



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2021** **(Do Sr. General Peternelli )**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet) terão acesso gratuito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3997/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021  
(Do Sr. General Peternelli)

Apresentação: 02/06/2021 15:35 - Mesa

PL n.2037/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet) terão acesso gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.

3º.....

*XIV – garantia do acesso gratuito aos sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet)” (NR)*

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

3º.....

*§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV do caput deste artigo, consideram-se relacionados à educação, entre outros, os sítios eletrônicos de escolas, de universidades e de instituições de ensino.*

*§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso XIV do caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse [www.camara.gov.br/CD212217878500](http://www.camara.gov.br/CD212217878500)

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)**



\* CD 212217878500 \*

## Deputado Federal

### JUSTIFICAÇÃO

A educação se revela essencial para uma nação. No Brasil, o legislador constituinte a estabeleceu como um direito fundamental, prevendo no art. 205 da Carta Magna que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Portanto, a educação é responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de todos nós. É ela que garante um futuro melhor para o nosso país. Nesse sentido, imperioso que a educação seja oportunizada a todos, razão pela qual propomos que os sítios eletrônicos relacionados à educação tenham gratuidade de acesso.

Com essa medida, o acesso aos sítios eletrônicos de escolas, de universidades, de instituições de ensino, dentre outras, seria franqueado de forma gratuita, facilitando o aprendizado e melhorando a educação de nosso país. O acesso ao conhecimento passaria a ser universal.

Destaca-se que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330, de relatoria do Ministro Ayres Britto (DJe: 22/03/2013), decidiu que *“(...) a educação (...) é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade (...)”*.

Ressalta-se que, atualmente, essa atividade é prestada por pacote de dados, sendo certo que muitos adquirem o serviço e não o utilizam completamente. Essa diferença se revela apta para cobrir o contexto educacional. Em consequência, o projeto não traz em seu conteúdo qualquer aumento de custos.

Ademais, Impende salienta que, para operacionalizar a medida, o Projeto ora apresentado prevê que o Poder Executivo regulamentará o tema.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei destina-se a assegurar a gratuidade aos sítios eletrônicos relacionados à educação, nos termos de ato a ser editado pelo Poder Executivo.

Sala de Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)**  
**Deputado Federal**

Apresentação: 02/06/2021 15:35 - Mesa

**PL n.2037/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
 .....

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....  
**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**  
 .....

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)\*](#)

**TÍTULO III  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - a) pré-escola; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - b) ensino fundamental; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)
  - c) ensino médio; [\*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)\*](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação\)](#)

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 3330**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Out-2004**

Relator: **MINISTRO CARLOS BRITTO** Distribuído: **21-Out-2004**

Partes: Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN (CF 103, 0IX)**  
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **Dispositivo Legal Questionado**

Medida provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, em especial os artigos 002º, 001, 011 e parágrafo único, 007º, 008º, 009º, 011 e § 001º, 010, 011 e 013.

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 001º - Fica instituído, sob a gestão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 001º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 002° - A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 003° - Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei n° 9870, de 23 de novembro de 1999.

.....  
**Resultado da Liminar**

Prejudicada

**Resultado Final**

Improcedente  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**